



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006600-28.2012.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : GO00011469 - AIRTON OLIVEIRA CARVALHO
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : GO00031096 - VERA LUCIA R. B. FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DE INSCRIÇÕES. DANOS MORAIS COLETIVOS — OAB. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS — RÉUS. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações em que presente o interesse difuso e coletivo existente no cumprimento das regras que norteiam uma determinada categoria profissional — no caso, o Exame da OAB.
2. O prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) (AgRg nos EAREsp 90905/PR).
3. Nas ações que têm por objeto a declaração de nulidade de inscrições de advogados por alegada fraude no exame da OAB, o prazo prescricional é contado da data da efetivação das inscrições. Preliminar de prescrição afastada.
4. Comprovada nos autos a participação dos apelantes na fraude ocorrida no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Goiás, de dezembro de 2006, devem ser anuladas as inscrições efetivadas nos quadros da OAB, com a devolução das carteiras profissionais.
5. O dano moral coletivo que atinge uma classe específica ou não de pessoas é passível de comprovação pelo prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos.
6. Embora se discuta a ocorrência de fraude no Exame de Ordem dos Advogados – Seccional Goiás, observa-se que a OAB/GO não se omitiu diante dos fatos, uma vez que instaurou procedimento administrativo para apurar as alegadas fraudes no exame. Ante a ausência de demonstração efetiva do dano moral, a sentença deve ser mantida.

7. O dano à coletividade provocado pela conduta imoral e ilegal dos réus [REDACTED] e [REDACTED] ficou caracterizado ao pagarem para burlar o exame da ordem, denegrirem a credibilidade da OAB, abalarem a confiança da sociedade em geral na habilitação e capacidade técnica dos advogados e enfraquecerem a confiança dos candidatos que estudaram e se submeteram à prova nos termos da lei.
8. *A impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública (STJ, AgInt no AREsp 432956/RJ, DJe de 9/3/2018).*
9. Apelações dos réus a que se nega provimento.
10. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação do MPF, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*